



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.067 - SP (2011/0066616-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ARMANDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS CERSOSIMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RUBENS MASSAMI KURITA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR EMPRESA FAMILIAR, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PROVEITO PELA ENTIDADE FAMILIAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.067 - SP (2011/0066616-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por ANTÔNIO ARMANDO E OUTROS em face da decisão de fls. 598/599 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - Artigo 485, V, do Código de Processo Civil - Inexistência, entretanto, de violação literal a dispositivo de lei - Existência apenas de interpretação da lei e sua aplicação aos fatos concretos pelo digno julgador, dentro de seu livre convencimento - Ação julgada improcedente.

Argumenta a parte recorrente, que a ausência de prequestionamento não constitui óbice ao exame de matéria de ordem pública, dado o efeito translativo do recurso, além da necessidade de se levar em conta os princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, em detrimento do formalismo.

Sustenta que não oportunizada aos agravantes a produção da prova de que o empréstimo tomado pela pessoa jurídica não se reverteu em proveito da entidade familiar. Alega que apenas os cônjuges varões eram sócios da empresa, suas esposas jamais compuseram o quadro social.

Intimado, o recorrido ofereceu impugnação às fls. 617/627 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.067 - SP (2011/0066616-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Sem razão os recorrentes. A questão da ineficácia da garantia real - se prestada em favor de sociedade, distinta da entidade familiar - não foi examinado pela Corte de origem.

O voto condutor do acórdão estadual funda-se na impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso não interposto no processo transitado em julgado. Assenta-se, além disso, na constatação de que não houve, no caso, decisão contra literal disposição de lei, mas mera interpretação de lei federal e sua adequação ao caso concreto. Dessa forma, o tema oferecido a debate pelos recorrentes encontra obstáculo nos enunciados 282 e 356, ausente o indispensável prequestionamento, do qual, ressalte-se, não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Acrescento que não foram opostos embargos de declaração para suscitar os pontos alegados no recurso especial.

Ainda que o referido óbice fosse superado, esta Corte firmou o entendimento de que, quando a garantia hipotecária é prestada a favor de sociedade empresária, é ônus da entidade familiar comprovar que o empréstimo não reverteu em seu proveito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, **somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição**" (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos, há **presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato**. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.480.892/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2015)

Constatar que a entidade familiar comprovou que não logrou benefícios com o empréstimo bancário demandaria o reexame do acervo fático, providência que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. Outrossim, a alegação de que os agravantes não tiveram oportunidade de comprovar a ausência de benefício constitui inovação que não se admite nesse momento processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0066616-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.252.067 / SP**

Números Origem: 2382809 71578331 991070375023 99107037502350001

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ARMANDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS CERSOSIMO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RUBENS MASSAMI KURITA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ARMANDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS CERSOSIMO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RUBENS MASSAMI KURITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.